



Número: **8000987-86.2024.8.05.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA**
Última distribuição : **29/05/2024**
Valor da causa: **R\$ 1.412,00**
Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANGELA BRITO DA SILVA (AUTOR)	
	ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (ADVOGADO)
CLAUDIONOR DA SILVA MATOS (AUTOR)	
	ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (ADVOGADO)
BARTOLOMEU NEVES DA SILVA (AUTOR)	
	ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (ADVOGADO)
ALICE LEANDRO DE SOUZA (AUTOR)	
	ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (ADVOGADO)
EUNILZA BRITO DA SILVA (AUTOR)	
	ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (ADVOGADO)
JOSE PEREIRA DA SILVA (AUTOR)	
	ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (ADVOGADO)
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (REU)	
	LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51561 7581	21/08/2025 14:43	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000987-86.2024.8.05.0051
Parte autora: BARTOLOMEU NEVES DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (OAB:BA19390)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

Vistos etc.

BARTOLOMEU NEVES DA SILVA e outros (5) ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – (EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA) em face da **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA**, por meio da qual os autores pleiteiam a instalação de fornecimento de energia elétrica em suas residências, situadas na comunidade rural de Lagoa Grande, no Município de Carinhanha/BA.

Relatam os requerentes, em apertada síntese, que: I) são residentes e domiciliados na comunidade rural de Lagoa Grande, onde se estabeleceram de forma permanente com suas famílias; II) o local ainda não é contemplado com a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, o que compromete sua dignidade, segurança, saúde e bem-estar; III) a requerida **COELBA**, embora notificada extrajudicialmente, recusou-se a atender ao pleito, sob a justificativa de ausência de viabilidade técnica e pendência de licença ambiental; IV) contudo, existe projeto de extensão de rede elétrica em trâmite, inclusive com estudo técnico elaborado, sendo possível a execução da obra mediante cumprimento da regularização ambiental; V) pugnam, pois, pela condenação da requerida à obrigação de realizar o fornecimento de energia elétrica, inclusive com a concessão de tutela provisória de urgência.



Foi proferido despacho inicial (Id.453439124), e posteriormente a requerida **COELBA** apresentou contestação (Id.474676862), na qual sustenta, em síntese, que a localidade encontra-se em área de preservação ambiental e, portanto, necessita de autorização do INEMA para instalação da rede elétrica, conforme estudo técnico ambiental acostado. Alega impossibilidade temporária de cumprimento da obrigação de fazer, pleiteando, inclusive, a não incidência de multa por descumprimento.

Os autores apresentaram réplica (Id.475948059).

Foi oportunizada às partes manifestação quanto à produção de provas. Contudo, não havendo outras diligências requeridas, foi proferido despacho de saneamento e anunciado o julgamento antecipado da lide (Id.513672929).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação proposta em face da **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**, na qual a parte autora apresenta, dentre outros, pedido de condenação da ré na obrigação de efetuar a ligação de energia elétrica em seu imóvel.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, sobretudo, porque as partes não requereram perícia ou instrução probatória, apesar de intimadas para tanto.

Nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, aplica-se ao presente caso as normas do Código de Defesa do Consumidor por versar a lide sobre relação jurídica de consumo, enquadrando-se a parte autora como consumidora e a parte ré como fornecedora - *concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica* - cuja atividade figura no elenco dos serviços públicos essenciais ininterruptos e, salvo em hipóteses restritas, não pode tal serviço ser interrompido ou negado.

Nesse sentido, destaca-se o art. 22 do CDC, *in verbis*:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.



Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

No entanto, faz-se mister ressaltar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos.

Neste sentido, estabelece o art. 6º do CDC que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;



II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. [...].

Em decorrência do instituto da inversão do *onus probandi*, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação a não ligação de energia, nos imóveis rurais dos autores, mesmo após diversas solicitações.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que os autores buscam a ligação de energia em seus imóveis rurais pouco afastado da zona urbana, todavia, mesmo após realizar os diversos protocolos junto a empresa ré, não obteve êxito na ligação de nova energia em sua residência.

Percebe-se que junto as iniciais, foram colacionados protocolos de atendimento e orçamento da empresa para que procedesse a instalação do serviço, todavia, até o momento não ocorreu.

DA LEGITIMIDADE DO PEDIDO E DO DIREITO À ENERGIA ELÉTRICA

O fornecimento de energia elétrica constitui-se em serviço público essencial, de natureza contínua, que se encontra diretamente vinculado à efetivação dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), à saúde, educação, segurança, moradia e lazer (art. 6º, CF/88).

Como bem assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o acesso à infraestrutura básica e à prestação de serviços públicos essenciais nas áreas rurais constitui corolário do princípio da isonomia, sendo dever do Estado promover políticas públicas inclusivas.

Não obstante tratar-se de concessão pública, a empresa requerida, na condição de delegatária do serviço público de distribuição de energia elétrica, sujeita-se aos preceitos estabelecidos na Lei nº 8.987/1995, especialmente quanto ao dever de prestação adequada do serviço (art. 6º, § 1º), bem como ao princípio da continuidade (art. 22 do CDC).



DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA E VIABILIDADE TÉCNICA

A requerida não nega a existência de projeto para extensão da rede elétrica até a comunidade de Lagoa Grande, sendo certo que apresentou, inclusive, estudo ambiental de Atividade de Pequeno Impacto elaborado em outubro de 2022 (Id.510534053), para instruir pedido de licenciamento junto ao INEMA.

A alegação de impossibilidade técnica ou jurídica encontra-se desprovida de comprovação efetiva de inviabilidade absoluta, tratando-se, em verdade, de obstáculo meramente burocrático e circunstancial, que não exime a concessionária da adoção de medidas concretas e tempestivas para viabilizar o serviço.

Conforme entendimento dos tribunais pátrios:

"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO . NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO QUINQUENAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE . EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FATO DO SERVIÇO . DANOS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Versando a presente ação sobre falha na prestação do serviço, por parte da concessionária de energia, a prescrição é quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; 2 . Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia da lide não é cabível quando a pretensão é excluir a própria responsabilidade, transferindo-a integralmente ao denunciado; 3. **A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, nos termos do art. 37 , § 6º , da Constituição Federal. Comprovada a ocorrência do fato, do prejuízo dele advindo e do nexo causal, impõe-se o dever de indenizar.**(TJ-AM - AC: 06098602920168040001 AM 0609860-29.2016.8.04 .0001, Relator.: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 03/02/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/02/2020)"

DO DEVER DE UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO



A Lei Federal nº 10.438/2002, ao instituir o Programa Luz Para Todos, estabeleceu como diretriz a universalização do serviço de energia elétrica, especialmente nas áreas rurais, obrigando as concessionárias à elaboração e execução de projetos de expansão da rede, com o apoio do poder público.

No caso em apreço, a requerida admite que o projeto B-0722057, em trâmite, visa beneficiar diretamente 21 unidades domiciliares da localidade Lagoa Grande, sendo tecnicamente exequível após a regularização ambiental junto ao INEMA, cuja responsabilidade subsidiária, diga-se, também recai sobre a concessionária, que deve orientar os consumidores e impulsionar o procedimento administrativo.

Não há justificativa plausível para a omissão estatal/concessionária que perdura desde 2014 (ano em que foram protocoladas as primeiras solicitações), conforme documentos colacionados pelos autores.

Quanto ao dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).

Deste modo, quando a empresa falha, deixando de ligar energia nova na propriedade rural da parte autora por extenso lapso temporal sem a devida autorização ou comprovação de licitude para tal conduta, está, explicitamente, ferindo a moral do cidadão, que tem o direito de usufruir do serviço essencial resguardado pela Constituição Federal de 1988, devendo, portanto, ser ressarcida na medida mais justa possível, a fim de se fazer presente à justiça.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.



Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para **CONDENAR** o réu **Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA)** a indenizar a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC e a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** para que a ré efetue a ligação da energia elétrica no imóvel rural da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em razão da sucumbência, **CONDENO** o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º do CPC.

Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.

Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carinhonha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

